



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente iniciou a Sessão, com a leitura das Resoluções e Despachos referentes aos seguintes processos: 1/3187/12, 1/1967/15, 1/2350/16 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa; 1/3293/12, 1/917/15, 1/848/18 – Relatora: Eliane Resplande Figueiredo de Sá (lidas pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha); 1/2559/2016, 1/634/17 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/1733/16, 1/2344/16 – Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/2891/15, 1/2346/16, 1/4163/16, 1637/17, 1/5912/17, 1/1250/18 – Relator: Carlos Raimundo Rebouças Gondim (lidas pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza); 1/1623/12, 1/2892/14 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2244/2011 - Auto de Infração: 1/201106544. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **2. No mérito**, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o segundo laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Ressaltamos que, atendendo à solicitação do advogado da parte, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, o Sr. Presidente deu início a este julgamento às 9h45min, entretanto, embora regularmente intimado, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2268/2011 - Auto de Infração: 1/201106542. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade

Ata da 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 13 de maio de 2019 – 8h30min.

de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **2. No mérito**, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que, atendendo à solicitação do advogado da parte, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, o Sr. Presidente deu início ao julgamento do primeiro processo desta pauta às 9h45min (sendo este o segundo processo a ser analisado), entretanto, embora regularmente intimado, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2263/2011 - Auto de Infração: 1/201106548. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheiro MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **2. No mérito**, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o segundo laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Ressaltamos que, atendendo à solicitação do advogado da parte, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, o Sr. Presidente deu início ao julgamento do primeiro processo constante desta pauta às 9h45min (sendo este o terceiro processo a ser analisado), entretanto, embora regularmente intimado, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2171/2015 - Auto de Infração: 1/201509479. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Ambos. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de janeiro a junho de 2010, com base no art. 150, §4º, do CTN** – foi acatada, por voto de desempate do Presidente. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha, que foram contrários à decadência considerando que ao caso em questão, deve ser aplicada a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, do CTN, conforme entendimento do Procurador do Estado. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que, atendendo à solicitação do advogado da parte, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, o Sr. Presidente deu início ao julgamento do primeiro processo constante desta pauta às 9h45min (sendo este o quarto processo a ser analisado), entretanto, embora regularmente intimado, o representante legal da

Ata da 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 13 de maio de 2019 – 8h30min.

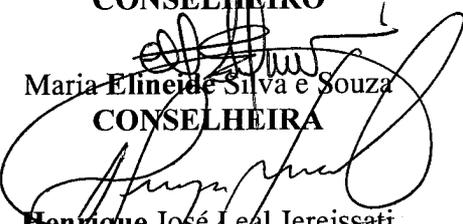


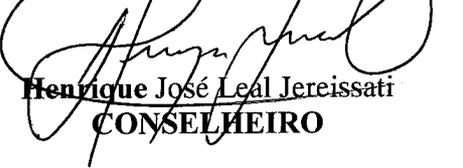


recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 14 (*catorze*) de maio do corrente ano, às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

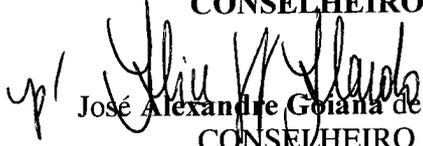

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO



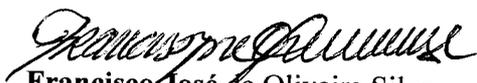
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de maio do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 26ª (*vigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/518/17 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/918/15, 1/5376/17 – Relator: Henrique José Leal Jereissati; 2/18/2015, 1/1611/17, 1/2308/17 – Relatora: Alice Gondim Salviano de Macedo. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1634/2017 - Auto de Infração: 1/201627287. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à proposição de realização de perícia feita pela Conselheira Relatora, para que se exclua do levantamento o item “navalha” - foi indeferida por maioria de votos, sendo voto vencido o da Conselheira Relatora, sob o entendimento de que o referido item não é insumo, portanto não integra o processo produtivo. 2. No mérito, também por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, relatora originária, que se posicionou pela parcial procedência, considerando a exclusão do item “navalha” do levantamento fiscal. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Débora Maria Teixeira Augusto Lima. **Processo de Recurso nº 1/762/2018 - Auto de Infração: 1/201723849. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de ausência de apreciação do argumento relativo a existência de falhas no levantamento em virtude de nova codificação implantada pela empresa – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular apreciou o mencionado argumento, conforme fls. 149/150 dos autos. 2. Com relação a arguição de decadência parcial, relativa ao exercício de 2012, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN - Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo deca-****

Ata da 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 14 de maio de 2019 – 8h30min.

dencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos vencidos os conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante que acataram o pedido da parte somente em relação ao mês de dezembro de 2012. **Na sequênci**a, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Intimar a empresa a indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 2. Intimar a empresa para apresentar a relação de produtos que tiveram os códigos iniciados por 3000 alterados para 2000; 3. Fazer as junções necessárias verificando a compatibilidade das mercadorias; 4. Apresentar o novo totalizador; 5. Prestar outras informações que entender necessárias ao julgamento do processo. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Débora Maria Teixeira Augusto Lima. **Processo de Recurso nº 1/765/2018 – Auto de Infração: 1/201723846. Recorrente: PAQUETÁ CALCADOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente não compareceu para apresentação de sustentação oral, embora tenha sido regularmente intimado, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/779/2018 - Auto de Infração: 2/201800901. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** A Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo devolveu aos respectivos relatores os processos de números 1/647/2014 e 1/4429/217, dos quais tinha pedido vista. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 15 (*quinze*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



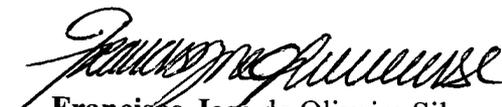
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

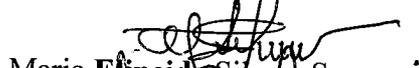
**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de maio do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 27ª (*vigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Jucileide Maria Silva Nogueira e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4857/2007 - Auto de Infração: 1/200710674. Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários atendendo a questão de ordem suscitada pelo advogado da parte em razão de erro material no laudo pericial, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que seja refeito o levantamento, considerando que a empresa era detentora de FDI, no exercício de 2003, em sua totalidade, conforme documentos apresentados em sessão por ocasião da sustentação oral, e anexados aos autos por determinação do Presidente da Câmara. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux Peixoto. **Processo de Recurso nº 1/2563/2016 - Auto de Infração: 1/201613792. Recorrente: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Considerando que o Dr. Hamilton Sobreira compareceu a esta sessão, mas não pôde apresentar sustentação oral em decorrência da renúncia de mandato apresentado em 16 de abril do corrente ano, tendo em vista que o prazo de 10 dias estabelecido no art. 112, §1º, do CPC, para acompanhamento do processo, está ultrapassado; Considerando também que a empresa não tomou ciência da data deste julgamento, embora tenha sido enviado ofício por via postal e por e-mail; o Sr. Presidente determinou que se fizesse Despacho para a secretaria da Câmara visando o saneamento do processo, determinando que a comunicação para a empresa objetivando a realização de sustentação oral seja feita por meio de edital. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5155/2017 – Auto de Infração: 1/201714104. Recorrente: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Ata da 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 15 de maio de 2019 – 8h30min.

Relator: Conselheiro **WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA**. **Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/1349/2018 - Auto de Infração: 1/201801250. Recorrente: ANA RAQUEL GONÇALVES ME.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **LEILSON OLIVEIRA CUNHA**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do recurso ordinário interposto**, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa. **Assuntos Gerais:** Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/4637/17- Relator: Henrique José leal Jereissati; 1/2038/16 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (*dezesseis*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

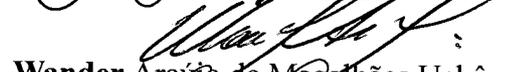

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



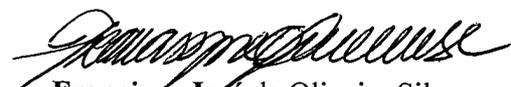
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de maio do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 28ª (*vigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Cláudio Célio de Araújo Lopes; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5293/2017 - Auto de Infração: 1/201714795. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM**. Recorrido: Ambos. **Relator:** Conselheiro **LEILSON OLIVEIRA CUNHA**. **Decisão:** Considerando a entrega de vasto material produzido pela defesa técnica da Recorrente, protocolizado em 2 de maio do corrente ano; Considerando a complexidade dos fundamentos fáticos da autuação; o Conselheiro Relator, Dr. Leilson Oliveira Cunha, com base no inciso VIII, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017) solicitou sobrestamento deste julgamento, a fim de proceder análise detalhada da documentação apresentada pela Recorrente, sendo seu pleito deferido pelo Presidente. Registre-se que os representantes legais da recorrente foram comunicados do **sobrestamento**, bem como serão convocados para apresentação de sustentação oral, quando do retorno do processo à pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/5292/2017 - Auto de Infração: 1/201714796. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM**. Recorrido: Ambos. **Relator:** Conselheiro **LEILSON OLIVEIRA CUNHA**. **Decisão:** Considerando a entrega de vasto material produzido pela defesa técnica da Recorrente, protocolizado em 2 de maio do corrente ano; Considerando a complexidade dos fundamentos fáticos da autuação; o Conselheiro Relator, Dr. Leilson Oliveira Cunha, com base no inciso VIII, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017) solicitou **sobrestamento** deste julgamento, a fim de proceder análise detalhada da documentação apresentada pela Recorrente, sendo seu pleito deferido pelo Presidente. Registre-se que os representantes legais da recorrente foram comunicados do sobrestamento, bem como serão convocados para apresentação de sustentação oral, quando do retorno do processo à pauta de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/5294/2017 – Auto de Infração: 2/201715641. Recorrente:** **TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por impossibilidade de majoração da multa em face do reenquadramento da penalidade – Afastada por unanimidade**

Ata da 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de maio de 2019 – 8h30min.

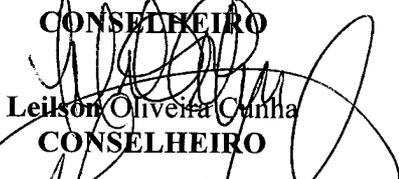
de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica em nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014. **2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o Auto de Infração não descreveu as demais circunstâncias fáticas inerentes ao caso, ferindo o disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco descreveu com clareza a situação fática que ensejou a autuação e indicou a penalidade correta nas Informações Complementares ao Auto de Infração, às fls. 02 a 04 dos autos. **3. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, entendendo-se que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. **4. No mérito**, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica, limitada ao valor da multa consignado no Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4706/2012 - Auto de Infração: 1/201212751. Recorrente: F. S. HOLANDA FREIRE ME.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE.** **Decisão:** Na forma regimental, o Sr. Presidente sobrestou o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator, determinando que seja incluído na pauta de julgamento prevista para o dia 23 de maio do corrente ano. **Assuntos Gerais: 1.** Por proposição do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha e aquiescência unânime dos demais membros desta Câmara de Julgamento, o Sr. Presidente determinou que se consignasse em Ata, manifestação de solidariedade e moção de pesar ao Dr. Wander Araújo de Magalhães Uchôa e família, pelo falecimento de seu sogro, Sr. Carlos Elias Carrá Júnior, ocorrido no dia 13 de maio do corrente ano. **2.** Foi lido, aprovado e assinado o Despacho referente ao Processo 1/1706/2015 – Relator: Conselheiro Cláudio Célio de Araújo Lopes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (*dezessete*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



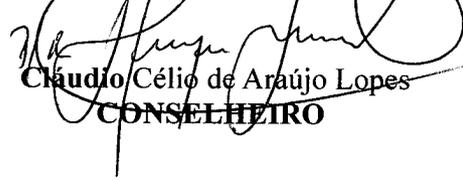
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO



Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO



Cláudio Célio de Araújo Lopes
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO



Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO



José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/6486/17, 1/2355/16, 1/1233/16, 1/634/11, 1/139/18, 1/1527/12 – Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/6487/17, 1/2643/16, 1/1059/17, 1/2280/12, 1/5071/17 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa; 1/6491/17, 1/1023/15, 1/1121/17, 1/2387/12, 1/2022/18, 1/1930/12 – Relatora: Alice Gondim Salviano de Macedo; 1/6488/17, 1/874/17, 1/5096/17, 1/2194/12, 1/3433/17 – Relator: Henrique José Leal Jereissati; 1/6490/17, 1/2348/16, 1/1062/17, 1/1532/12, 1/6136/17 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante; 1/6489/17, 1/873/17, 1/2280/17, 1/6039/17, 1/4636/17, 1/2714/10 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1826/2015 - Auto de Infração: 1/201508024**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** nos termos do julgamento de 1ª Instância. Os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha, também votaram pela improcedência, mas por fundamentação diversa, sob o seguinte entendimento: “*A improcedência se dá em decorrência de que a situação fática se refere à omissão de documentos fiscais na EFD, não tendo o autuante, trazido a comprovação dos documentos fiscais que ensejaria a omissão. Ressalte-se que a EFD compreende, para além do livro fiscal, documentos fiscais que nela estão escriturados, daí ser possível ser objeto de comparação com arquivos apresentados pelo contribuinte no âmbito da autuação, entretanto, no presente caso, não foram indicados os documentos.*” Vencido o voto do Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciou pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 (mil) Ufirc’e’s. Decisão nos termos do voto proferido pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, que ficou designada para lavrar a Resolução, por ter proferido o fundamento vencedor. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, modificando o Parecer anteriormente adotado, se pronunciou pela improcedência, conforme o entendimento dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/1230/2012 - Auto de Infração: 1/201202210. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **CLARO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Considerando que o Processo 1/0492/11, referente ao Auto de Infração 1/201022422, em tramitação na 1ª Câmara de Julgamento, trata de matéria correlata ao processo em epígrafe, o Conselheiro Rela-

Ata da 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de maio de 2019 – 8h30min.

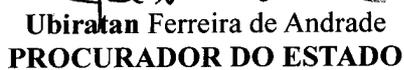
tor, com base no inciso VI, do art. 19 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), propôs o sobrestamento do processo sob análise, a fim de aguardar a decisão do processo 1/491/2011, considerando que referida decisão pode interferir no deslinde da matéria em questão. O Sr. Presidente, acatando a proposição do Relator, **sobrestou** o julgamento deste processo, determinando seu retorno após o julgamento do processo referente ao auto de infração 1/201022422. Esteve presente o representante legal da atuada, Dr. Rafael Carneiro. **Processo de Recurso nº 1/1748/2017 – Auto de Infração: 1/201702137. Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007, com base no art. 150, §4º, do CTN - Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.** Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, Alice Gondim Salviano de Macedo e Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que acataram o pedido da parte. **No mérito, também por voto de desempate do Presidente, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “b”, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, Alice Gondim Salviano de Macedo e Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. **Processo de Recurso nº 1/5378/2017 - Auto de Infração: 1/201712073.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MUNDO-MAC BRASIL LTDA. Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia ~~20 (vinte)~~ de maio do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara. *Prof*


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Jucileide Maria Silva Nogueira, Filipe Pinho da Costa Leitão e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções e Despachos referentes aos seguintes processos: 1/2345/16, 1/1998/17, 1/5911/17 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati; 1/1/2351/16, 1/5786/17 – Relatora: Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/753/17, 1/5377/17, 1/1440/18 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1775/2010 - Auto de Infração: 1/201004756. Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª Sessão Ordinária, de 23 de fevereiro de 2018 - “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação às preliminares de nulidade suscitadas no recurso ordinário, sob as seguintes alegações: 1.1 - Incompetência da autoridade designante da ação fiscal e impedimento do agente autuante em razão da inexistência de Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda em repetição de fiscalização, haja vista existir Ordem de Serviço anterior referente ao mesmo período; 1.2 - Ausência do termo exigido no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005; 1.3 - Ausência de provas; 1.4 - Indevida união de três períodos fiscais em um único auto de infração – Foram afastadas por unanimidade de votos, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.” Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária – Retornando à pauta após o pedido de vista do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, a 2ª Câmara, apreciando o pedido de realização de perícia elaborado pela parte, decide por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, sendo votos vencidos os Conselheiros Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que foram contrários à realização de perícia com base no inciso III do art. 97, da Lei nº 15.614/2014, por entenderem que os elementos constantes dos autos são suficientes para embasar a autuação. Retornando à pauta nesta data (30ª Sessão Ordinária, de 20/05/2019), a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provi-**

Ata da 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 20 de maio de 2019 – 8h30min.

mento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer nº 171/2017 da Assessoria Processual Tributária (fls. 1152 a 1157 dos autos), adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso nº 1/309/2016 - Auto de Infração: 1/201518712. Recorrente: A M FEIJÃO DE MENESES.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de extinção do processo com julgamento de mérito, sob a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 2010, com base no art. 150, §4º do CTN combinado com o art. 87, II, “a” da Lei nº 15.614/2014 - Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. 2. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade específica para o caso, disposta no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso nº 1/4429/2017 - Auto de Infração: 1/201708030. Recorrente: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte por incompetência do agente autuante, com fundamento no art. 80 da Lei nº 12.670/96 e art. 2º da Lei nº 15.614/2014 - Afastada por unanimidade de votos, considerando que a Câmara entende que o Adicional do ICMS destinado ao FECOP tem natureza tributária de ICMS. 2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, com o intuito de verificar se a base de cálculo apontada no Auto de Infração está correta, ou seja, se contém valores do adicional sobre o ICMS ST – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o valor cobrado se refere ao adicional de FECOP das operações próprias, conforme especificado na autuação. 3. No mérito,** por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido da parte pela improcedência, conforme fundamentos contidos no voto-vista apresentado pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo e juntado aos autos. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso nº 1/2029/2018 – Auto de Infração: 2/201802995. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria

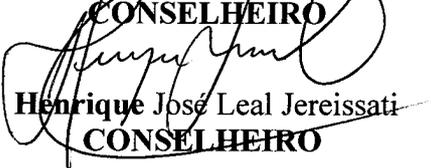
Ata da 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 20 de maio de 2019 – 8h30min.

Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 21 (*vinte e um*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

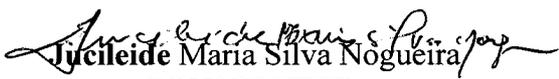

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO

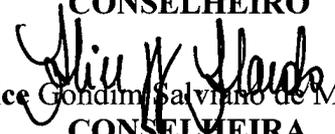

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 21 (*vinete e um*) dias do mês de maio do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 31ª (*trigésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide de Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Jucileide Maria Silva Nogueira, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/164/12, 1/3457/13 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza, lidas pela Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2417/2016 - Auto de Infração: 1/201612072**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para decidir pela **parcial procedência** da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, limitado a 1000 Ufircé’s por período de apuração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thyago da Silva Bezerra. **Processo de Recurso nº 1/4583/2017 - Auto de Infração: 1/201709433. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de extinção parcial, sob a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012, com base no art. 150, §4º do CTN** - Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido da parte. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para atendimento dos seguintes quesitos,

Ata da 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 21 de maio de 2019 – 8h30min.

que serão detalhados no Despacho a ser lavrado pela Conselheira Relatora: 1. Intimar a empresa Recorrente para apresentar os DAE's relativos às notas fiscais objeto da autuação; 2. Fazer o cotejo entre os valores apurados pelo agente do Fisco, conforme constam nas planilhas existentes no CD anexo ao auto de infração, e os DAE's apresentados pela Recorrente; 3. Verificar se os valores do ICMS Frete existentes nas planilhas anexadas pelo autuante – CD – já tinham sido corretamente incluídos na base de cálculo ST das referidas notas fiscais; 3. Procedidos os ajustes solicitados, informar o montante do imposto devido, caso exista; 4. Prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao completo deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/1278/2015 - Auto de Infração: 1/201505736. Recorrente: TNL PCS S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o objetivo de excluir do cálculo do coeficiente somente os valores relativos à TV por assinatura, por não se tratarem de cessão onerosa de meios de rede, conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, representante legal da recorrente, Dr. Murilo Alvez Parente Filho. **Processo de Recurso nº 1/647/2014 – Auto de Infração: 1/201318644. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Após o relato do processo e explanação da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo acerca de seu pedido de vista, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, pediu **vista** dos autos, para análise mais aprofundada das considerações apresentadas no voto vista. O Sr. Presidente deferiu o pedido formulado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (*vinte e dois*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de maio do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 32ª (*trigésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Eli-neide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/765/2018 – Relator: Conselheiro Marcus Mota de Paula Cavalcante; 1/2307/17 – Relator: Conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5505/2017 - Auto de Infração: 1/201713012. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a autuação se fundamentou e aplicou uma penalidade imprópria, visto que não vigente à época dos fatos geradores** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014. **2. Na sequência**, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para atendimento dos seguintes quesitos, que serão detalhados no Despacho a ser lavrado pelo Conselheiro Relator: 1. Intimar a Recorrente pra nomear assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais; 2. Excluir da base de cálculo as Notas Fiscais correspondentes a saídas de “demonstradores” e “brindes” que foram indevidamente incluídas no levantamento (Notas Fiscais 1351 e 1352, fls. 34 a 37 dos autos); 3. Verificar se as demais Notas Fiscais objeto da presente autuação, foram devidamente lançadas na contabilidade; 4. Apresentar a nova base de cálculo para a infração apontada na inicial; 5. Prestar quaisquer outras informações relevantes a solução da lide. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. **Processo de Recurso nº 1/5506/2017 - Auto de Infração: 1/201713026. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª

Ata da 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 22 de maio de 2019 – 8h30min.

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o Auto de Infração foi motivado exclusivamente pelo confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito com os valores informados na EFD e que nenhum outro dado foi averiguado pelo Fisco** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 14, incisos I e II, da Norma de Execução 03/2011. **2. Com relação ao pedido de realização de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, uma vez que foi formulado de modo genérico, não atendendo aos requisitos legais. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. **Processo de Recurso nº 1/5446/2017 - Auto de Infração: 1/201713037. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular por falta de análise das razões impugnatórias, notadamente quanto à questão dos itens não agrupados, que não foram especificados pela Fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a julgadora singular analisou o argumento da recorrente, manifestando entendimento de que na planilha elaborada pela fiscalização, referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa. **3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para refazer o levantamento quantitativo de estoques, observando o detalhamento contido nos Memoriais apresentados pela Recorrente e anexados aos autos, conforme especificado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. **Processo de Recurso nº 1/5448/2017 – Auto de Infração: 1/201713039. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da autuação, tendo em vista que o agente fiscal não demonstrou os critérios utilizados para reclassificação, para perfumes ou cosméticos, dos produtos que se caracterizam como “desodorantes” de acordo com a Resolução ANVISA 79/2000. Foram votos vencidos os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati, que foram contrários à nulidade sob o entendimento de que o agente do Fisco utilizou a NCM como critério para reclassificação dos produtos, conforme cons-

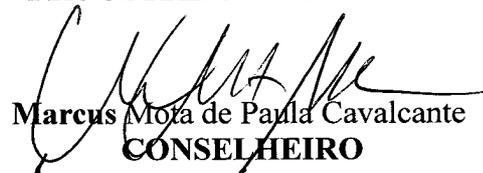


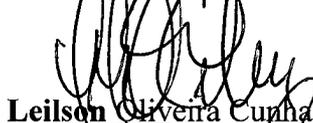
ta nas Informações Complementares ao Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 23 (*vinte e três*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

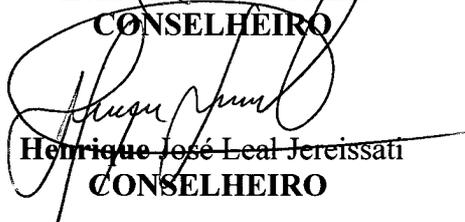

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 23 (*vinte e dois*) dias do mês de maio do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*), foi aberta a 33ª (*trigésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5508/2017 - Auto de Infração: 1/201713033. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos dos documentos que fundamentaram a autuação, declarar a **nulidade da decisão singular**, retornando o processo à Secretaria Geral para as seguintes providências: 1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios referentes ao exercício de 2012, que embasaram a autuação; 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; 1.4. **Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral Procurador do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. **Processo de Recurso nº 1/5507/2017 - Auto de Infração: 1/201713031. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular por falta de análise das razões impugnatórias, notadamente quanto à questão dos itens não agrupados, que não foram especificados pela Fiscalização - Afastada,** por unanimidade de votos, uma vez que a julgadora singular analisou o argumento da recorrente, manifestando entendimento de que na planilha elaborada pela fiscalização,

Ata da 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de maio de 2019 – 8h30min.

referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados.

2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa.

3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

4. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para refazer o levantamento quantitativo de estoques, observando o detalhamento contido nos Memoriais apresentados pela Recorrente e anexados aos autos, conforme especificado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

2017 - Auto de Infração: 1/201713036. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:

1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular por falta de análise das razões impugnatórias, notadamente quanto à questão dos itens não agrupados, que não foram especificados pela Fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a julgadora singular analisou o argumento da recorrente, manifestando entendimento de que na planilha elaborada pela fiscalização, referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados.

2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa.

3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

4. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para refazer o levantamento quantitativo de estoques, observando o detalhamento contido nos Memoriais apresentados pela Recorrente e anexados aos autos, conforme especificado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

Processo de Recurso nº 1/2106/2016 – Auto de Infração: 1/201606405. Recorrente: AQUATEC INDUSTRIAL PECUÁRIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

Decisão: Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator.

Processo de Recurso nº 1/4706/2012 – Auto de Infração: 1/201212751. Recorrente: F. S. HOLANDA FREIRE ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a

decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (*vinte e quatro*) de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavaleante
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Wender Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 8h30min. (oito horas e trinta minutos), foi aberta a 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha e Henrique José Leal Jereissati; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Marcus Mota de Paula Cavalcante, Filipe Pinho da Costa Leitão e Alice Gondim Salviano de Macedo. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Verificado quorum regimental, o Sr. Presidente determinou a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DIA**, foram analisados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/6169/2017 - Auto de Infração: 1/201717292. Recorrente: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte. **2. Com relação a preliminar de nulidade da suscitada pela parte sob a alegação de que não foram indicados os dispositivos legais relativos a falta de recolhimento do imposto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 permite a cobrança do ICMS devido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201717327, com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201717327, trata de operações diversas do auto de infração sob análise, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar

Ata da 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de maio de 2019 – 8h30min.

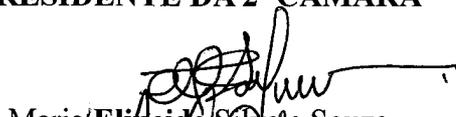
provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Oliveira Silva e Souza. **Processo de Recurso nº 1/6168/2017 – Auto de Infração: 1/201717299. Recorrente: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte. **2. Com relação a preliminar de nulidade da suscitada pela parte sob a alegação de que não foram indicados os dispositivos legais relativos a falta de recolhimento do imposto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 permite a cobrança do ICMS devido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201717327, com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201717327, trata de operações diversas do auto de infração sob análise, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada,** foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **6. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Oliveira Silva e Souza. **Processo de Recurso nº 1/6170/2017 - Auto de Infração: 1/201717288. Recorrente: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte. **2. Com relação a preliminar de nulidade da suscitada pela parte sob a alegação de que não foram indicados os dispositivos legais relativos a falta de recolhimento do imposto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 permite a cobrança do ICMS devido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201717327, com aplicação**

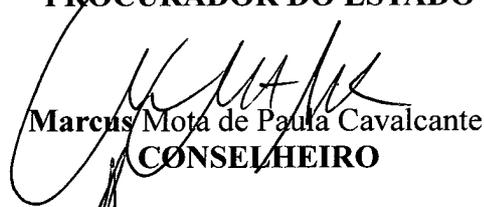
de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201717327, trata de operações diversas do auto de infração sob análise, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Com relação a arguição de extinção parcial, em razão da decadência relativa aos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, §4º do CTN** – resolvem afastá-la, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, incisos II, IV e VI, ambos do CTN. Foram votos vencidos os conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante que acataram o pedido de declaração de decadência do crédito tributário em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN. **6. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, em razão da exclusão das Notas Fiscais de números 1498 (no valor de R\$ 2.454,74) e 2919 (no valor de R\$ 245,45). Decisão de acordo como voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou o parecer anteriormente adotado no que se refere à exclusão das citadas notas fiscais. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Oliveira Silva e Souza. **Processo de Recurso nº 1/6167/2017 – Auto de Infração: 1/201717327. Recorrente: SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, invertendo-se o ônus da prova para o contribuinte. **2. Com relação a preliminar de nulidade da suscitada pela parte sob a alegação de que não foram indicados os dispositivos legais relativos a falta de recolhimento do imposto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96 permite a cobrança do ICMS devido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201717327, com aplicação de multa da mesma natureza do Auto de Infração sob análise** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 201717327, trata de operações diversas do auto de infração sob análise, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Com relação a arguição de extinção parcial, em razão da decadência relativa aos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2012 com base no art. 150, §4º do CTN** – resolvem afastá-la, por unanimidade de votos, sob o

entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, incisos II, IV e VI, ambos do CTN. **6. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente** - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para segregar as operações em tributadas e não tributadas, conforme especificado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Oliveira Silva e Souza. Assuntos Gerais: Esteve presente, na condição de ouvinte, a Dra. Nathália Saboia. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 10 (dez) de junho do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

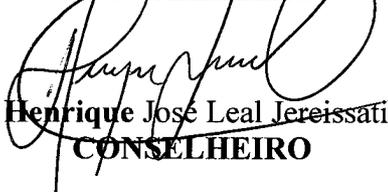

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Lélson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA